RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.662 - SP (2019/0096280-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904 INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518 ANDERSON FERREIRA DA SILVA - SP359322
RECORRIDO	:	IXON WORLD COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ESTETICOS LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO CLEDSON VIANA
RECORRIDO	:	FRANCISCO AGRIMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SÚMULAS NºS 282, 283 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) ajuizou execução por quantia certa contra IXON WORLD COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ESTETICOS LTDA., FRANCISCO CLEDSON VIANA e FRANCISCO AGRIMAR DA SILVA (IXON WORLD e outros).

O Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição (e-STJ, fls. 75/77).

A apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL não foi provida pelo Tribunal de Justiça local, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO — Execução de título extrajudicial — Pretensão de reforma de r. sentença através da qual restou reconhecida a ocorrência da prescrição , com a consequente extinção do feito — Inadmissibilidade — Feito que tramita há mais de nove anos, sem que sido promovida a citação dos executados — Inércia do exequente configurada — Retardamento injustificado — Prescrição trienal operada — Inteligência do*

> *art . 219, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda — Precedentes desta C . Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça — Nulidade decorrente da ausência de intimação prévia para reconhecimento da prescrição — Artigo 487, parágrafo único, do CPC/15 — Inocorrência — Razões recursais que abordam, detalhadamente, o entendimento do recorrente acerca das circunstâncias impeditivas do decreto de extinção sob tal fundamento — Contraditório preservado — Aplicação do princípio constante do adágio pas de nullité sans grief — Sentença mantida — Recurso improvido* (e-STJ, fl. 115).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 1.056 do NCPC e à Súmula nº 106 do STJ, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência; e, **(2)** para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Contrarrazões do recurso especial não apresentadas (e-STJ, fl. 153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 154/156).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como dito no relatório, cuida-se de execução de título extrajudicial decorrente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito fixo, tendo o processo sido julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

O Tribunal de Justiça local confirmou a sentença, o que ensejou a interposição do presente recurso especial que foi admitido na origem.

1) <u>Da prescrição</u>

O BANCO DO BRASIL sustentou que a demora na promoção da

citação deveu-se ao próprio Poder Judiciário.

A respeito da ocorrência da prescrição, o acórdão recorrido consignou que embora a ação foi distribuída aos 19/12/2008 e o despacho inicial determinando a citação foi proferido aos 5/5/2009, o exequente não promoveu a citação na forma processual, vindo a pleitear a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC/73. O feito, então, foi remetido ao arquivo geral aos 18/11/2010, lá permanecendo até 3/5/2017, quando o BANCO DO BRASIL pugnou pela realização de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, ocasião em que sua pretensão já se encontrava atingida pela prescrição (e-STJ, fls. 117/118).

A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o despacho que ordena a citação não constitui causa interruptiva do prazo prescricional se o autor não promover o aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 (noventa) dias contados do 11º (décimo primeiro) dia seguinte à ordem de citação, ressalvado o reconhecimento de culpa exclusiva do serviço judiciário pela demora eventualmente verificada.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º , 2º, 3º e 4º, do CPC.*
> *1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.*
> ***2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§ 1º , 2º, 3º e 4º, do CPC.***
> *3. Agravo regimental desprovido*
> (AgRg no AREsp nº 672.409/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/5/2015, DJe de 18/5/2015, sem destaque no original).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ART. 219, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

> *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O Tribunal de origem concluiu que não foi efetivada a citação do executado no prazo de 90 (noventa) dias, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 219 do Código de Processo Civil e, consequentemente, não ter ocorrido a interrupção da prescrição, tendo transcorrido o prazo prescricional do título objeto da execução.***
> *4. O argumento de que houve ininterrupta busca do Banco na localização do paradeiro dos sócios da empresa ora agravada não tem o condão de infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que enseja a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*
> *5. O aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não efetivada a citação do réu no prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no § 3º do art. 219 do CPC, o prazo prescricional não será interrompido, incidindo o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp nº 594.558/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 9/12/2014, sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, diferentemente do que afirma o BANCO DO BRASIL, a não efetivação da citação dos executados ainda dentro do prazo prescricional não se deu por culpa do mecanismo da Judiciário, mas, sim, por sua culpa exclusiva se não vejamos:

> *Vê-se ainda que, instado a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 47/48); o exequente não chegou, sequer, a proceder qualquer diligência posterior com vistas à localização de outros endereços, a despeito de requerimento nesse sentido (vide fls. 49/56) vindo a pleitear, injustificada e equivocadamente (já que sequer realizou qualquer busca por bens), a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC/73* (e-STJ, fl. 117).

Assim sendo, alterar as conclusões do Tribunal de origem seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita a teor da Súmula nº 7 do STJ, com o acréscimo de que o disposto no art. 1.056 do NCPC não foi prequestionado na origem, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2) Da necessidade de intimação pessoal

O BANCO DO BRASIL alegou que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Contudo, como bem pontuado pelo Tribunal de origem, *no caso, nem mesmo se trata da prescrição na modalidade intercorrente, uma vez que o exequente não cuidou de promover a citação do requerido ônus que lhe incumbia, com vistas à interrupção do prazo prescricional que fluía desde o vencimento do contrato* (e-STJ, fls. 118).

Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial a atrair a Súmula nº 283 do STF.

3) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente, além de indicar qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas de julgados não serve para demonstrar o dissidio jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que o BANCO DO BRASIL não se desincumbiu desta tarefa, pois não realizou o cotejo analítico dos julgados de modo a comprovar a similitude fática dos casos confrontados, ou seja, não ficou demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o paradigma trazido à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial***

> ***deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *[...]*
> ***3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.***
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, porque inaplicável ao caso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator